



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 17.10.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1728949-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/10/2017**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA**

**INTERESSADO: Sr.**

**GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR**

**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E**

**BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1098/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728949-0, RELATIVO À MEDIDA CAUTELAR, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE OPERAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, REFORMA, CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO TERMINAL HIDROVIÁRIO E TODAS AS SUAS INSTALAÇÕES, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DO PAULISTA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 12.600/04 e da Resolução TC nº 29/2016, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para determinar à Administração Pública que adote medidas destinadas a prevenir lesão ao erário e a garantir a efetividade de suas decisões, protuberando-se o efeito mandamental, conforme intelecção do STF;

CONSIDERANDO que, em juízo prelibatório, restam presentes os pressupostos fático-jurídicos para emissão da tutela acautelatória – plausibilidade do direito invocado e o justificado receio de irremediável prejuízo ao Erário municipal (causas remota e próxima), Em **REFERENDAR** a medida cautelar, para determinar à Prefeitura Municipal do Paulista que suspenda a execução dos termos acordados no Contrato nº 004/2016 – assinado em 13/01/2016, oriundo do Processo Licitatório nº 141/2015, Concorrência nº 008/2015, contrato realizado para: “*Outorga de Concessão de Serviços Públicos, Operação, Administração, Manutenção, Conservação, Reforma, Construção, Reconstrução e Exploração Comercial do Terminal Hidroviário, Posto de Combustível Náutico, Restaurante, Lojas de Conveniência, Centro de Informação Turística e Espaço Público de Conveniência, pelo Prazo de 20 (vinte) anos*”, até que este Tribunal delibere em definitivo nos autos do processo epigrafado.

Recife, 16 de outubro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1720603-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/10/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO**

**INTERESSADO: Sr. HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR**

**ADVOGADO: Dr. MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.933**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1099/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720603-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a ausência de realização de concurso público; CONSIDERANDO a falta de fundamentação fática compatível com a contratação temporária; CONSIDERANDO a não realização de seleção simplificada; CONSIDERANDO acumulações indevidas, contrariando o disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição; CONSIDERANDO a ausência de declaração informando que os contratados possuíam os

requisitos mínimos para o exercício das funções;

CONSIDERANDO a ausência da comprovação de publicidade dos atos;

CONSIDERANDO a ausência de declaração informando o cumprimento do disposto no artigo 16, inciso II, da LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAI**s as admissões, através de Contratação Temporária, negando, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Hely José de Farias Júnior, multa no valor de R\$ 8.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 16 de outubro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**66ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100334-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2015**

**UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA**

**INTERESSADOS: JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS, ORLAYNE ALINE ARANDAS GOMES**

**ADVOGADOS: WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA - OAB: 30600PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO Nº 1100 / 2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 16100334-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

Orlayne Aline Arandas Gomes

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Fundo Previdenciário do Município de Ibirajuba

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** a omissa atuação da Presidente do RPPS de Ibirajuba em 2015 em atribuição elementar de quem é o Gestor de um Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, exigência tempestiva de créditos do RPPS atrasados, a fim de buscar manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Funpreibi, restando desrespeitados os artigos 37, 40, 74 e 201 da Constituição Federal, bem como os preceitos da Lei Federal nº 9.171/98 e da Lei Municipal nº 005/2005, artigo 60;

**CONSIDERANDO** a ausência de efetividade de um controle interno do Funpreibi sobre as receitas do RPPS de Ibirajuba, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 31, 37, 74 e 212;

**CONSIDERANDO** que houve aplicações financeiras dos recursos do RPPS, em relação aos riscos do portfólio escolhido pela Gestora do Funpreibi, que contrariaram os parâmetros da Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.922/2010, artigos 7º, inciso IV, e 13, bem assim colide com o postulado do equilíbrio e segurança da situação financeira e atuarial do RPPS de Ibirajuba, colidindo-se também com a Carta Magna, artigos 31, 37, 74 e 212;

**CONSIDERANDO** as irregulares prorrogações de contratos para obter o fornecimento de serviços não essenciais de consultoria em gestão pública e previdenciária e de software, quando deveria inescusavelmente instituir novas licitações, configurando o desrespeito à Lei Federal nº 8.666/93, artigos 2º e 3º, e aos princípios constitucionais da igualdade, interesse público, eficiência, legalidade, competitividade, moralidade e impessoalidade, Constituição da República, artigos 5º e 37, “caput” e inc. XXI;



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) Orlayne Aline Arandas Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2015

**APLICAR** ao Sr(a) Orlayne Aline Arandas Gomes multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Unidade Jurisdicionada: Fundo Previdenciário do Município de Ibirajuba

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, caso não sejam cumpridas no prazo estabelecido:

1. a) instituir controle interno sobre as receitas, visando a identificar os contribuintes do RPPS, o valor das receitas e encargos, bem assim cobrar assim que houver inadimplência, para obter equilíbrio financeiro-atuarial, CF, arts. 37, 40, 74 e 201 ;
2. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 1 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.
3. Atentar para aplicar recursos do Funpreibi segundo os parâmetros estatuidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN e em vista dos postulados da Lei Maior, artigos 37, 40, 74 e 201;
4. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 1 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.
5. Atentar para regra geral de licitar bens e serviços a serem fornecidos ao Poder Público, Carta Magna, artigos 5º e 37, caput e II, e Lei das Licitações, artigos 2º e 3º.
6. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 1 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Determino ainda ao Departamento de Controle Municipal – DCM deste TCE/PE que seja ponto de auditoria das contas do IPSEG relativas ao exercício de 2017 e seguintes, entre outros aspectos, o cumprimento das determinações ora exaradas.
2. Por medida meramente acessória, Determino à Diretoria de Plenário enviar ao Presidente do Funpreibi, bem assim ao Chefe do Executivo do Município de Ibirajuba, tanto cópia do Inteiro Teor da presente decisão, quanto do Relatório dos técnicos deste Tribunal.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: VALDECIR PASCOAL

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO: MARCOS LORETO

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1726968-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2017**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: AGROTEC TECNOLOGIA EM AGRONEGÓCIO LTDA., RURALLOG LOGÍSTICA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. – ME, MILTON COELHO DA SILVA NETO, NILTON MOTA, ALEXANDRE CARLOS ARAÚJO DE SANTANA E RAFAEL VILAÇA MAÇO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1101/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1726968-4, relativo à Medida Cautelar referente ao Pregão Eletrônico nº 061/2016 da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco (PETCE nº 45.811/17), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, com fundamento no PODER DA AUTOTUTELA, consagrado na Súmula 473 do STF, em **reformar** o julgamento proferido no Processo TCE-PE nº 1726968-4, que referendou medida cautelar deferida pelo Relator para suspender o Processo Licitatório nº 084.2016.VIII.PE.061.SARA/2016, Pregão Eletrônico nº 061/2016, permitindo a continuidade do certame e consignando, ainda, as seguintes DETERMINAÇÕES:

I – A abertura de auditoria de acompanhamento do contrato, com o objetivo de verificar o cumprimento desta etapa do Projeto Pernambuco Mais Produtivo, notadamente quanto a: (i) execução dos quantitativos de itens e valores estimados em consonância com a ata de

registro de preços; (ii) efetividade da logística contratada para a entrega dos kits; (iii) liquidação da despesa; (iv) controle e gestão do contrato.

II – Que os agentes públicos responsáveis, especialmente os gestores e fiscais do contrato nomeados pela Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco, mantenham registro detalhado de todas as etapas da execução do contrato bem como das entregas do objeto contratado, abrangendo números relativos a equipamentos fornecidos, logística efetivamente adotada, agricultores contemplados, visitas técnicas realizadas, de sorte a propiciar aos servidores deste TCE amplo acesso às informações, a fim de permitir o acompanhamento concomitante da execução contratual;

III – O envio de cópia deste Acórdão ao Secretário de Administração e ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco, aos gestores responsáveis pelo contrato e às empresas vencedoras do certame.

Recife, 16 de outubro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1729216-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/10/2017**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DER/PE**

**INTERESSADOS: Srs. CARLOS AUGUSTO BARROS ESTIMA E CID DE PAULA GOMES FILHO**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1102/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729216-5, REFERENTE À MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE EM 03/10/2017, QUE DETERMINOU AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DER/PE A SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a urgência que o caso requeria na expedição da Medida Cautelar que ora é trazida a referendo (em razão da data da sessão do Pregão Presencial nº 006/2017 marcada para o dia 04/10/2017), a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário (diante das irregularidades narradas pela auditoria), direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (a exemplo da restrição à competitividade);

**CONSIDERANDO** que o valor estimado para a contratação, no montante de R\$ 6.610.952,69, enquadraria o certame na modalidade de concorrência, cujo prazo mínimo aceito pelo TCE/PE, para entrega das propostas, deveria ser de 30 (trinta) dias corridos a partir da publicação do aviso da licitação ou da disponibilização do edital e seus anexos, quando a publicação for anterior;

**CONSIDERANDO** a não observância dos prazos mínimos entre a publicação do edital e a data da realização do pregão, nos termos preconizados no artigo 21 da Lei nº 8.666/93, bem como na jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão T.C. nº 540/11);

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos termos da Medida Cautelar Monocrática expedida, pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE, conforme os registros da Ata do Termo de Reunião da equipe da Comissão de Licitação do DER/PE, realizada em 04/10/2017, relativa ao Presencial nº 006/2017 (fls. 50/53);

**CONSIDERANDO** que o pregoeiro chegou a receber as credenciais dos representantes de sete empresas interessadas em participar do certame, de forma que não houve prejuízo à competitividade;

**CONSIDERANDO** o entendimento desta Corte de Contas em caso semelhante, na Auditoria Especial realizada na Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU (Processo TCE-PE nº 1306677-8), no sentido de que não houve prejuízo à competitividade em razão da participação de três empresas na licitação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de que em procedimentos futuros seja observado o prazo nos termos preconizados no artigo 21 da Lei nº 8.666/93, bem como na jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão T.C. nº 540/11);

**CONSIDERANDO** os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 29/2016, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547),

Em **REVOGAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, para que possa ser dada continuidade ao Pregão Presencial nº 006/2017.

**DETERMINAR** a abertura de processo de Auditoria Especial para acompanhamento do Processo Licitatório.



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 188

Período: 17/10/2017 a 23/10/2017

Por fim, DETERMINAR que o Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE em procedimentos futuros observe o prazo nos termos preconizados no artigo 21 da Lei nº 8.666/93, bem como na jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão T.C. nº 540/11).

Comunicar, com urgência, o Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE.

Recife, 16 de outubro de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

### 66ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100195-6

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DA CASA CIVIL DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA, GICELI ELISIO DE BARROS MARTINS, MARIA DO CARMO SILVA COELHO, PEDRO HENRIQUE CHIANCE WANDERLEY

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 1103 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100195-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como os argumentos da Defesa;

CONSIDERANDO que a defesa afasta, em parte, as irregularidades apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes (ausência de data de conclusão do inventário de bens móveis; ausência de pronunciamento do responsável pelo controle interno na Secretaria da Casa Civil; desencontro entre as informações referentes à Contabilidade e ao setor patrimonial), além de não serem suficientes para macular as contas sob análise, também não causaram dano ao erário;

CONSIDERANDO que não restou caracterizado dolo por parte dos responsáveis;

#### Parte:

GICELI ELISIO DE BARROS MARTINS

#### Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria da Casa Civil de Pernambuco

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) GICELI ELISIO DE BARROS MARTINS, relativas ao exercício financeiro de 2015

#### Parte:

Antonio Carlos dos Santos Figueira

#### Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria da Casa Civil de Pernambuco

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Antonio Carlos dos Santos Figueira, relativas ao exercício financeiro de 2015

#### Parte:

Maria do Carmo Silva Coelho

#### Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria da Casa Civil de Pernambuco

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Maria do Carmo Silva Coelho, relativas ao exercício financeiro de 2015

#### Parte:

PEDRO HENRIQUE CHIANCE WANDERLEY

#### Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria da Casa Civil de Pernambuco

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) PEDRO HENRIQUE CHIANCE WANDERLEY, relativas ao exercício financeiro de 2015

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: VALDECIR PASCOAL

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO: MARCOS LORETO

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

### 66ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100341-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE

INTERESSADOS: CLÁUDIA MARIA ÂNGELO PEREIRA DE CARVALHO, EMANOEL FHELIPE LEITE SOUZA, INALDA MARIA SANTIAGO DA SILVA, KASSIA REGINA DE ARAUJO ALVES, LUIZA MARINA RODRIGUES, PÉRICLES ALVES TAVARES DE SÁ

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 1104 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100341-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

#### Parte:

Péricles Alves Tavares de Sá

#### Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Verdejante

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria e a Defesa e os documentos apresentados;

CONSIDERANDO a constatação de existência de estrutura inadequada para o exercício da administração tributária;

CONSIDERANDO a deficiência no quadro funcional da administração tributária;

CONSIDERANDO a ausência de legislação disciplinando o zoneamento urbano do município;

CONSIDERANDO a verificação de que a Planta de valores genéricos encontrava-se sem atualizações;

CONSIDERANDO a ausência de rotina de cobrança administrativa dos créditos tributários;

CONSIDERANDO o pagamento de salário abaixo do mínimo constitucional;

CONSIDERANDO o pagamento de multa e juros decorrentes de recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, causando um **dano ao erário no montante de R\$ 46.986,61**;

CONSIDERANDO a concessão de auxílio-transporte em substituição a contratação de empresa para prestação de serviços de transportes de estudantes;

CONSIDERANDO a prorrogação irregular de contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica;

CONSIDERANDO a ausência de atuação do controle interno na arrecadação municipal;

CONSIDERANDO a classificação incorreta da despesa de pessoal, afetando a apuração da despesa total com pessoal e os respectivos demonstrativos contábeis, notadamente RGF e RREO;



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 188

Período: 17/10/2017 a 23/10/2017

**CONSIDERANDO o repasse parcial** das contribuições retidas dos servidores **ao RPPS**, deixando de ser repassado ao RPPS o **montante de R\$ 300.529,48, dos quais R\$ 192.321,85** retidos dos servidores da Prefeitura Municipal;

**CONSIDERANDO o repasse parcial** das contribuições patronais **ao RPPS**, deixando de ser repassado o **montante de R\$ 273.264,27, dos quais R\$ 169.188,45** relativos à Prefeitura Municipal;

**CONSIDERANDO o repasse parcial** das contribuições retidas dos servidores **ao RGPS**, deixando de ser repassado ao RPPS o **montante de R\$ 137.325,56, dos quais R\$ 59.358,44** retidos dos servidores da Prefeitura Municipal;

**CONSIDERANDO o repasse parcial** das contribuições patronais **ao RGPS**, deixando de ser repassado o **montante de R\$ 288.671,81, dos quais R\$ 94.117,06** relativos à Prefeitura Municipal;

**CONSIDERANDO o recolhimento parcial** das contribuições adicionais, deixando de ser repassado o **montante de R\$ 360.135,07, dos quais R\$ 221.560,93** referentes à Prefeitura Municipal, fato já constatado na Prestação de Contas do exercício de 2013 e objeto da referida deliberação (Processo TCE-PE nº 1450169-7 / Acórdão T.C. nº 0445/16);

**CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) Em julgar Irregulares** as contas do(a) Sr(a) Péricles Alves Tavares de Sá, relativas ao exercício financeiro de 2015

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Verdejante

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Envie esforços para expedir ato normativo disciplinando a estrutura administrativa do órgão responsável pelas receitas municipais indicando rotinas, procedimentos, quadro de pessoal, e controles específicos que devem ser adotados pelo setor de tributos;
2. Envie esforços para expedir ato normativo disciplinando as atribuições das Secretarias Municipais;
3. Envie esforços para expedir lei específica disciplinando o zoneamento urbano no Município de Verdejante, de acordo com o estabelecido no Código Tributário Nacional e no Código Tributário Municipal;
4. Atualize a Planta Genérica de Valores do município de Verdejante que se encontra disciplinada no anexo I da Lei Municipal nº 687/2005 - Código Tributário Municipal;
5. Implemente a cobrança administrativa sistemática, através do envio de créditos para protesto judicial, no Município de Verdejante;
6. Quando do pagamento de servidores, respeite o limite relativo ao valor do salário mínimo constitucional;
7. Abstenda-se de realizar prorrogações do contrato, com base no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, relativos a serviços de natureza continuada;
8. Implemente e fortaleça o sistema de controle interno do Município;
9. Classifique corretamente as despesas públicas, notadamente aquelas relativas a Outros Serviços de Terceiros, que devem ser computadas e registradas como despesas com pessoal;
10. Efetue integralmente os repasses relativos às contribuições retidas dos servidores e devidas pela Prefeitura ao Regime Próprio de Previdência Social;
11. Efetue integralmente os repasses relativos às contribuições retidas dos servidores e devidas pela Prefeitura ao Regime Geral de Previdência Social;
12. Recolha tempestivamente as contribuições dos servidores e patronais, evitando causar dano ao Erário, decorrente da incidência de juros e multas de mora;
13. Efetue os repasses da contribuição adicional indicada, evitando a ocorrência de passivo atuarial e afetação ao equilíbrio das contas;
14. Verifique se a necessidade de serviços de assessoria jurídica é permanente, de modo a ensinar a adequação do quadro de servidores com a inclusão do tal cargo e realização de concurso público para sua ocupação.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: VALDECIR PASCOAL

CONSELHEIRO: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: RICARDO RIOS

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO TCE-PE Nº 1770010-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/10/2017

**AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O Sr. TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE**  
**INTERESSADO: Sr. TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1105/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1770010-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a ausência de apresentação de dados relevantes, no prazo legal, do Sistema de Gerenciamento de Recursos da Sociedade – SAGRES – Módulo EOF relativo ao mês de Fevereiro de 2017, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37, 70 e 71 c/c o 75, bem assim com a Resolução TC nº 25/2016, artigo 4º, e Resolução TC nº 17/2013, artigo 2º-A,

Em **HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração com a aplicação de multa no valor de R\$ 7.789,00 ao Sr. Tássio José Bezerra dos Santos, nos termos do artigo 73, inciso X, da Lei Orgânica deste TCE-PE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 16 de outubro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

## 18.10.2017

68ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100192-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

INTERESSADOS: DALVA DE CARVALHO BARROS, MARKENE FERNANDES VIEIRA,

MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1106 / 2017

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100192-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** O Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

**Considerando** que as irregularidades apontadas não devem ensejar a rejeição desta prestação de contas;

**Considerando** que não há nos autos indicação de que tenha havido danos ao erário;

Parte:

MARKENE FERNANDES VIEIRA

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Hospital da Restauração

**CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)**

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) MARKENE FERNANDES VIEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2015

Parte:

Miguel Arcanjo dos Santos Junior



**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**  
Hospital da Restauração

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Miguel Arcanjo dos Santos Junior, relativas ao exercício financeiro de 2015  
CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE  
CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS  
CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**66ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100273-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2015**

**UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS**

**INTERESSADOS: MARCELO PEREIRA MARÇAL, VALERIA DO SOCORRO CELESTINO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO Nº 1107 / 2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100273-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

Marcelo Pereira Marçal

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns

**CONSIDERANDO** os pagamentos irregulares de despesas com multas e juros pelo envio intempestivo de informações de DCTF's - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, gerando um débito de R\$ 7.790,96;

**CONSIDERANDO** que a formalização de contratos administrativos além da vigência dos créditos orçamentários apontada pela auditoria não ensejou prejuízo aos cofres públicos; **CONSIDERANDO** que apesar do apontamento referente à prorrogação indevida de contratos administrativos não houve questionamento quanto à efetiva prestação e quanto à qualidade dos serviços ou ainda qualquer indicação de prejuízo ao erário;

**CONSIDERANDO** os termos do Acórdão T.C. nº 464/17;

**CONSIDERANDO** que o Sr. Marcelo Pereira Marçal, em virtude da utilização do instituto previsto no art. 63-A da Lei Orgânica desta Corte, denominado Liquidação Tempestiva do Débito, efetuou o recolhimento de R\$ 7.790,96, devidamente atualizado, alcançando o fim almejado pela norma e cumprindo a condição imposta pelo Acórdão T.C. nº 464/17;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Marcelo Pereira Marçal, relativas ao exercício financeiro de 2015

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Nas prorrogações contratuais, realizar pesquisa de mercado que venha a comprovar que o contratado oferece os preços e as condições de pagamento mais vantajosas para a administração pública;
2. Restringir a formalização dos contratos administrativos à vigência dos créditos orçamentários;

3. Enviar tempestivamente informações obrigatórias a órgãos federais e/ou estaduais. E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. À Diretoria Geral: Analisar a possibilidade de se implantar a notificação prevista na Resolução TC nº 21/2013 (art. 17 e seguintes) ao novel procedimento estabelecido no art. 63-A da LOTCE.

2. À Corregedoria Geral do TCE-PE - Gerência de Controle de Débitos e Multas: Efetuar a baixa do débito imputado ao Sr. Marcelo Pereira Marçal por meio do Acórdão T.C. nº 464/17, em virtude da comprovação do recolhimento, conforme disposto nesta deliberação.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: VALDECIR PASCOAL

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, relator do processo: MARCOS LORETO

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1620987-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/10/2017**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

**INTERESSADO: Sr. ALOISMAR LAERTO FREIRE DE SÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1109/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620987-4, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o artigo 14 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que, no caso concreto, não se configura razoável e proporcional entender que a irregularidade apontada, por si só, seja suficiente para dar amparo à aplicação de multa,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a documentação referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Terra Nova, relativamente à análise da transparência pública durante o exercício de 2016, determinando que o gestor providencie o completo ajuste da administração sob sua responsabilidade, de acordo com os apontamentos da equipe técnica de auditoria.

Recife, 17 de outubro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1780012-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/10/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DA Sra. LULIANA SILVA SANTOS MORENO, DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO**

**UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO**

**INTERESSADA: Sra. LULIANA SILVA SANTOS MORENO**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS – OAB/PE Nº 10.642**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1110/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780012-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a ausência de apresentação de dados relevantes, no prazo legal, do Sistema de Gerenciamento de Recursos da Sociedade – SAGRES – Módulo EOF relativo aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2017, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37, 70 e 71, combinados com o artigo 75, bem assim com a Resolução TC nº 25/2016, artigo 4º, e Resolução TC nº 17/2013, artigo 2º-A,

Em **HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração com a aplicação de multa no valor de R\$ 7.789,00 a Sra. Luliana Silva Santos Moreno, nos termos do artigo 73, inciso X, da Lei Orgânica deste TCE-PE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsi-



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 188

Período: 17/10/2017 a 23/10/2017

to em julgado deste Acórdão ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1780018-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/10/2017

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO Sr. RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

INTERESSADO: Sr. RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1111/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780018-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de apresentação de dados relevantes, no prazo legal, do Sistema de Gerenciamento de Recursos da Sociedade – SAGRES – Módulo EOF relativo ao mês de Fevereiro de 2017, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37, 70 e 71, combinados com o artigo 75, bem assim com a Resolução TC nº 25/2016, artigo 4º, e Resolução TC nº 17/2013, artigo 2º-A,

Em **HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração com a aplicação de multa no valor de R\$ 7.789,00, ao Sr. Rafael Antônio Cavalcanti, nos termos do artigo 73, inciso X da Lei Orgânica deste TCE-PE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1729289-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/10/2017

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE

INTERESSADOS: Srs. CARLOS AUGUSTO BARROS ESTIMA E CID DE PAULA GOMES FILHO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1114/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729289-0, MEDIDA CAUTELAR RELATIVA AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017 DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DER/PE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a urgência que o caso requeria na expedição da Medida Cautelar ora trazida a referendo (em razão da data da sessão do Pregão Presencial nº 002/2017, marcada para o dia 05/10/2017), a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário (diante das irregularidades narradas pela auditoria), direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (a exemplo da restrição à competitividade);

CONSIDERANDO que o valor máximo admissível para a contratação, no montante de R\$ 136.844.943,20, enquadraria o certame na modalidade de concorrência, cujo prazo mínimo aceito pelo TCE/PE para entrega das propostas, deveria ser de 30 (trinta) dias corridos a partir da publicação do aviso da licitação ou da disponibilização do edital e seus anexos, quando a publicação for anterior;

CONSIDERANDO a não observância dos prazos mínimos entre a publicação do edital e a data da realização do pregão, nos termos preconizados no artigo 21 da Lei 8.666/93, bem como na jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão T.C. nº 540/2011);

CONSIDERANDO o cumprimento dos termos da Medida Cautelar Monocrática expedida, pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE, por meio da publicação em 07/10/2017, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, do aviso de suspensão da sessão de abertura *"sine die"* do Pregão Presencial nº 002/17;

CONSIDERANDO a necessidade de nova publicação de Aviso de Licitação com as adequações reclamadas pela auditoria, observando os prazos definidos na legislação sobre licitações, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 29/2016, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança nº 26.547),

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, determinando que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER/PE publique um novo edital do Pregão Presencial nº 002/2017, com as adequações reclamadas pela auditoria, observando os prazos definidos na legislação sobre licitações, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas.

Por fim, **DETERMINAR** que o processo ora em análise seja pensado ao processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 1724586-2, bem como que a Coordenadoria de Controle Externo verifique, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 17 de outubro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1729588-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2017

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO

INTERESSADO: Sr. ORLANDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. CARLOS NEVES FILHO - OAB/PE Nº 17.409, E MATEUS LISBÔA

- OAB/PE Nº 36.166

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1115/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729588-9, MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO EDITAL nº 002/2017, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, em

**REFERENDAR** a presente MEDIDA CAUTELAR, referente ao Edital nº 002/2017, da Prefeitura Municipal de Altinho.

Recife, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

## 19.10.2017

### 68ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100003-7ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

INTERESSADOS: GILENO CAMPOS GOUVEIA FILHO

ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS



**ACÓRDÃO Nº 1118 /2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100003-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

Gileno Campos Gouveia Filho

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Ferreiros

Considerando que não ocorreu equívoco na contagem do prazo final para o reequilíbrio da despesa total com pessoal;

Considerando que a deliberação vergastada não se fundamentou no descumprimento dos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que a referência ao art. 66 da LRF tem sentido diametralmente oposto ao pretendido pelo embargante, que, na condição de gestor, dele não se poderia valer para escusar-se da adoção de medidas tendentes à diminuição dos gastos com pessoal, e, muito menos, para promover o agravamento da situação dentro do mesmo exercício financeiro;

Considerando que a decisão indigitada glosou a má gestão que aumentou os gastos com pessoal quando já extrapolado o limite;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: RUY RICARDO HARTEN

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**66ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100368-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ**

**UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE INAJÁ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INAJÁ**

**INTERESSADOS:** ARMANDO PEREIRA DE MORAES, CATILHONY DIELLE LIMA LOPES, DAVID ROBERTO DE JESUS PASSOS, FRANCISCO AGENOR DA SILVA JÚNIOR, GENICLEBIO GOMES BARROS, HILDACY ALICE ROCHA, HILDEBRANDO CARVALHO DE FREITAS, JOSÉ MÁRCIO DA SILVA, LEONARDO XAVIER MARTINS, LOURILDO LOURIVAL DE ARAUJO, RANILSON ROSSI RAMOS BARBOSA, SOFIA XAVIER DA SILVA

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO Nº 1120 / 2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100368-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

FRANCISCO AGENOR DA SILVA JÚNIOR

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Inajá

**CONSIDERANDO** a inobservância de procedimentos exigidos em licitações, em especial os artigos 4º, parágrafo único, 7º, §6º e 15 da Lei nº 8.666/93, como também o descumprimento do disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) FRANCISCO AGENOR DA SILVA JÚNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2014

**APLICAR** ao Sr(a) FRANCISCO AGENOR DA SILVA JÚNIOR multa no valor de R\$ 3.900,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Parte:**

Ranilson Rossi Ramos Barbosa

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Fundo Municipal de Saúde de Inajá

**CONSIDERANDO** o pagamento de acréscimos pecuniários, no montante de R\$ 75.634,84, decorrentes do atraso injustificado no pagamento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

**CONSIDERANDO** as irregularidades apontadas na contratação de profissionais do setor artístico mediante inexigibilidade de licitação;

**CONSIDERANDO** a ausência de comprovação da execução dos objetos das Inexigibilidades nºs 001 e 004/2014;

**CONSIDERANDO** a inobservância de procedimentos exigidos em licitações, em especial os artigos 4º, parágrafo único, 7º, §6º e 15 da Lei nº 8.666/93, como também o descumprimento do disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000;

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social, referente às contribuições dos servidores e às contribuições do órgão/ente;

**CONSIDERANDO** os valores não recolhidos no exercício referentes às contribuições retidas dos servidores e das contribuições devidas pelo ente ao Regime Geral de Previdência Social;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Ranilson Rossi Ramos Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2014

**APLICAR** ao Sr(a) Ranilson Rossi Ramos Barbosa multa no valor de R\$ 7.800,00, prevista no artigo 73, incisos I, III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Parte:**

SOFIA XAVIER DA SILVA

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Fundo Municipal de Ação Social de Inajá

**CONSIDERANDO** o pagamento de acréscimos pecuniários, no montante de R\$ 75.634,84, decorrentes do atraso injustificado no pagamento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social, referente às contribuições dos servidores e às contribuições do órgão/ente;

**CONSIDERANDO** os valores não recolhidos no exercício referentes às contribuições retidas dos servidores e das contribuições devidas pelo ente ao Regime Geral de Previdência Social;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) SOFIA XAVIER DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2014

**APLICAR** ao Sr(a) SOFIA XAVIER DA SILVA multa no valor de R\$ 7.800,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Parte:**

José Márcio da Silva

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Inajá

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social, no montante de R\$ 77.312,06 (7,96% do valor retido), referente às contribuições dos servidores, e de R\$ 84.277,42 (7,30% do valor devido), relativos às contribuições do órgão/ente;

**CONSIDERANDO** que os valores não recolhidos ao RGPS somaram **R\$ 491.431,48 (45,90%** das contribuições devidas pelo ente no exercício) e **R\$ 148.196,56 (38,12%** do total das contribuições retidas dos servidores);

**CONSIDERANDO** o pagamento de acréscimos pecuniários, no montante de R\$ 75.634,84, decorrentes do atraso injustificado no pagamento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

**CONSIDERANDO** as irregularidades apontadas na contratação de profissionais do setor artístico mediante inexigibilidade de licitação;

**CONSIDERANDO** a inexistência de gerenciamento público dos gastos com combustíveis e a consequente falta de elementos de que os gastos atenderam exclusivamente à finalidade pública;



**CONSIDERANDO** a ausência de especificação das razões que motivam a concessão das diárias, ou a utilização de motivo genérico, ferindo os princípios da Publicidade e da Transparência;

**CONSIDERANDO** a ausência de comprovação da execução dos objetos das Inexigibilidades nºs 001 e 004/2014, no montante de R\$ 240.000,00, referente aos valores pagos e não comprovados na contratação das atrações artísticas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) José Márcio da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

**IMPUTAR** ao Sr(a) José Márcio da Silva um débito no valor de R\$ 240.000,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR** ao Sr(a) José Márcio da Silva multa no valor de R\$ 11.600,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Parte:**

ARMANDO PEREIRA DE MORAES

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Inajá

**CONSIDERANDO** a inobservância de procedimentos exigidos em licitações, em especial os artigos 4º, parágrafo único, 7º, §6º e 15 da Lei nº 8.666/93, como também o descumprimento do disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) ARMANDO PEREIRA DE MORAES, relativas ao exercício financeiro de 2014

**APLICAR** ao Sr(a) ARMANDO PEREIRA DE MORAES multa no valor de R\$ 3.900,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Parte:**

CATILHONY DIELLE LIMA LOPES

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Inajá

**CONSIDERANDO** as irregularidades apontadas na contratação de profissionais do setor artístico mediante inexigibilidade de licitação;

**CONSIDERANDO** a ausência de comprovação da execução dos objetos das Inexigibilidades nºs 001 e 004/2014;

**CONSIDERANDO** a inobservância de procedimentos exigidos em licitações, em especial os artigos 4º, parágrafo único, 7º, §6º e 15 da Lei nº 8.666/93, como também o descumprimento do disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) CATILHONY DIELLE LIMA LOPES, relativas ao exercício financeiro de 2014

**APLICAR** ao Sr(a) CATILHONY DIELLE LIMA LOPES multa no valor de R\$ 3.900,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Parte:**

DAVID ROBERTO DE JESUS PASSOS

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Inajá

**CONSIDERANDO** as irregularidades apontadas na contratação de profissionais do setor

artístico mediante inexigibilidade de licitação;

**CONSIDERANDO** a ausência de comprovação da execução dos objetos das Inexigibilidades nºs 001 e 004/2014;

**CONSIDERANDO** a inobservância de procedimentos exigidos em licitações, em especial os artigos 4º, parágrafo único, 7º, §6º e 15 da Lei nº 8.666/93, como também o descumprimento do disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) DAVID ROBERTO DE JESUS PASSOS, relativas ao exercício financeiro de 2014

**APLICAR** ao Sr(a) DAVID ROBERTO DE JESUS PASSOS multa no valor de R\$ 3.900,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Parte:**

LOURILDO LOURIVAL DE ARAUJO

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Inajá

**CONSIDERANDO** as irregularidades apontadas na contratação de profissionais do setor artístico mediante inexigibilidade de licitação;

**CONSIDERANDO** a ausência de comprovação da execução dos objetos das Inexigibilidades nºs 001 e 004/2014;

**CONSIDERANDO** a inobservância de procedimentos exigidos em licitações, em especial os artigos 4º, parágrafo único, 7º, §6º e 15 da Lei nº 8.666/93, como também o descumprimento do disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) LOURILDO LOURIVAL DE ARAUJO, relativas ao exercício financeiro de 2014

**APLICAR** ao Sr(a) LOURILDO LOURIVAL DE ARAUJO multa no valor de R\$ 3.900,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Parte:**

GENICLEBIO GOMES BARROS

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Inajá

**CONSIDERANDO** a inobservância de procedimentos exigidos em licitações, em especial os artigos 4º, parágrafo único, 7º, §6º e 15 da Lei nº 8.666/93, como também o descumprimento do disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) GENICLEBIO GOMES BARROS, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

LEONARDO XAVIER MARTINS

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Inajá

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) LEONARDO XAVIER MARTINS, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Inajá

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Providenciar o recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, evitando a incidência dos encargos financeiros decorrentes de atrasos;

Proceder à cobrança dos valores relativos aos juros e multas no recolhimento das con-



tribuições previdenciárias aos agentes que lhe deram causa, aplicando as regras vigentes localmente para o ressarcimento de créditos da espécie;  
Respeitar as exigências prescritas no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, quando da contratação de artistas e bandas mediante inexigibilidade de licitação, fazendo constar do respectivo processo análise da justificativa do preço das contratações amparada em documentos que comprovem a razoabilidade dos valores envolvidos;  
Observar, quando da formalização de processos licitatórios, bem como de dispensa e de inexigibilidade, todos os atos exigidos pelas normas vigentes, com destaque para a LC nº 101/2000;  
Implantar controle de abastecimento de veículos, com requisições onde constem: número da placa do veículo, quilometragem na ocasião do abastecimento, quantidade abastecida e tipo do combustível, e, ainda, um relatório mensal de abastecimento por veículo;  
Observar, rigorosamente, as normas para a execução das despesas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64, com destaque para a exigência de que seu pagamento só poderá ser efetuado após sua regular liquidação, com a verificação do direito adquirido pelo credor através dos títulos e documentos comprobatórios do correspondente crédito;  
Providenciar o registro analítico de todos os bens patrimoniais, com indicação dos elementos necessários para a sua perfeita caracterização, assim como dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração;  
Instituir um sistema de controle interno sobre os gastos com diárias onde fique evidenciado que tal despesa correspondeu a efetivas despesas de viagens.

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Inajá

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:  
Providenciar o recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, evitando a incidência dos encargos financeiros decorrentes de atrasos;

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Ação Social de Inajá

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:  
Providenciar o recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias evitando a incidência dos encargos financeiros decorrentes de atrasos;  
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: VALDECIR PASCOAL  
CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
CONSELHEIRO, relator do processo: MARCOS LORETO  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/10/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100243-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2016**

**UNIDADE JURISDICIONADA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE IPOJUCA**

**INTERESSADOS: MANOEL DIAS RABELO BARBOSA FILHO, WILMAR PIRES BEZERRA**

**ADVOGADOS: SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA - OAB: 29755PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ACÓRDÃO Nº 1121 / 2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 17100243-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

Manoel Dias Rabelo Barbosa Filho

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Ipojuca

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 39);

**CONSIDERANDO** que, embora tenha sido devidamente notificado nos termos da Lei

Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o interessado não apresentou suas contrarrazões, nem documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas pela auditoria;

**CONSIDERANDO** que não há evidências nos autos de que a Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Ipojuca exerceu as competências de que trata a Lei Municipal nº 1.727/2013, ou atividades que justificassem a nomeação de 18 (dezoito) cargos comissionados, ato que gerou um custo para o Município de Ipojuca com folha de pagamento e obrigações patronais, sem um aparente retorno justificável para a sociedade;

**CONSIDERANDO** que, mesmo não restando comprovado nos autos o pleno funcionamento da Autarquia, conforme competências previstas na Lei Municipal nº 1.727/2013, houve o pagamento do montante de R\$ 42.000,00, referente à locação de imóvel para o exercício de tais funções, ferindo os Princípios da Economicidade, da Finalidade Pública e da Eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas também ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) Manoel Dias Rabelo Barbosa Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016

**IMPUTAR** ao Sr(a) Manoel Dias Rabelo Barbosa Filho um débito no valor de R\$ 42.000,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR** ao Sr(a) Manoel Dias Rabelo Barbosa Filho multa no valor de R\$ 7.789,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Unidade Jurisdicionada: Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Ipojuca

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Promover gestões junto aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, com fins de regulamentar o preenchimento dos cargos comissionados criados através da Lei Municipal nº 1.727/2013, definindo seus requisitos básicos, atribuições e vencimentos, em atendimento ao disposto no artigo 37, incisos I e X, da Constituição Federal.

Providenciar, tempestiva e integralmente, a retenção, a correta contabilização e o recolhimento das contribuições previdenciárias (dos servidores e patronais) devidas ao RGPS, evitando-se o pagamento de multa e juros pela administração.

Efetivar o pleno funcionamento da Autarquia Municipal de acordo com as competências previstas na lei que a criou - Lei Municipal nº 1.727/2013, demonstrando, nas próximas prestações de contas, o exercício de tais competências por meio de relatórios de atividades, planejamento, programa, metas, normas, dentre outros atos produzidos pela entidade.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ADRIANO CISNEIROS

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1720597-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/10/2017**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE**

**INTERESSADO: Sr. FABIANO SÉLLOS COSTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**



**ACÓRDÃO T.C. Nº 1123/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720597-9, REFERENTE À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO AUXÍLIO FINANCEIRO REPASSADO PELA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE AO Sr. FABIANO SÉLLOS COSTA, PARA O PROJETO APO-1406-5.05/10, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório da Tomada de Contas Especial realizada pela FACEPE, da auditoria realizada pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bem como do Relatório de Auditoria da fiscalização deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que não se apresentou a devida prestação de contas do Projeto APO-1406-5.05/10, em afronta ao preceito republicano da transparência, de prestar contas e de se submeter ao controle interno e externo - Constituição Federal, artigos 1º, 37, 70, 71 e 74 c/c o 75;

CONSIDERANDO, com efeito, não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública de vultosos recursos repassados ao Pesquisador e beneficiário do Projeto em tela, em violação aos postulados expressos da administração pública e ao dever inescusável de prestar contas da regular aplicação dos recursos públicos, Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, o Decreto-Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º, Termo de Outorga do Projeto, fls. 06 a 08, e jurisprudência pacífica do STF, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o Erário ser reparado;

CONSIDERANDO que tais ilícitos revelam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante o previsto no artigo 1º, caput, combinado com o artigo 9º e artigo 10, caput e incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa; bem como representam indícios de peculato, artigo 312, Código Penal, porquanto não houve prova da destinação de dinheiro do povo, recebido pelo Pesquisador e beneficiário do Projeto em lume, para atender a uma finalidade coletiva;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e XI, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Fabiano Séllos Costa, Coordenador de Pesquisa e Beneficiário do Projeto em apreço, determinando-lhe restituir ao Erário Estadual, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 49.272,00, atualizado monetariamente a partir da data do repasse, por meio da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para a atualização desse valor, conforme previsto no artigo 86, § 1º, da Lei estadual nº 10.654/1991 e na Cláusula Oitava do Termo do Convênio nº 124/2011, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar, com fulcro no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa individual no valor de R\$ 12.000,00 ao Sr. Fabiano Séllos Costa, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado de Pernambuco.

Emitir Declaração de Inidoneidade, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, Lei Estadual nº 12.600/04, artigo 76, ao Sr. Fabiano Séllos Costa, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Determinar encaminhar cópias do Inteiro Teor da Deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Por fim, determinar o envio ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1720576-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE**

**INTERESSADA: Sra. TATIANA DE LIMA NÓBREGA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1124/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720576-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Contratação Temporária, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

## 20.10.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1721483-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/10/2017**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE**

**INTERESSADA: Sra. KÁTIA CRISTINA LIMA DE PETRIBÚ**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1126/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721483-0, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO AUXÍLIO FINANCEIRO REPASSADO PELA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE À Sra. KÁTIA CRISTINA LIMA DE PETRIBÚ, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório da Tomada de Contas Especial realizada pela FACEPE, da auditoria realizada pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bem como do Relatório de Auditoria da fiscalização deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que não se apresentou a devida prestação de contas do Projeto APO-0694-4.01/10, em afronta ao preceito republicano da transparência, de prestar contas e de se submeter ao controle interno e externo - Constituição Federal, artigos 1º, 37, 70, 71 e 74, c/c o artigo 75;

CONSIDERANDO, com efeito, não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública de vultosos recursos repassados ao Pesquisador e beneficiário do Projeto em tela, em violação aos postulados expressos da administração pública e ao dever inescusável de prestar contas da regular aplicação dos recursos públicos, Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, o Decreto Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º, Termo de Outorga do Projeto, fls. 06 a 08, e jurisprudência pacífica do STF, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o Erário ser reparado;

CONSIDERANDO que tais ilícitos revelam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante o previsto no artigo 1º, caput, combinado com o artigo 9º e artigo 10, caput e incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa; bem como representam indícios de peculato, artigo 312, Código Penal, porquanto não houve prova da destinação de dinheiro do povo, recebido pelo Pesquisador e beneficiário do Projeto em lume, para atender a uma finalidade coletiva;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e XI, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Sra. Kátia Cristina Lima de Petribú, Coordenadora de Pesquisa e Beneficiária do Projeto em apreço, determinando-lhe restituir ao Erário estadual, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 25.625,00, atualizado monetariamente a partir da data do repasse, por meio da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para a atualização desse valor, conforme pre-



visto no artigo 86, § 1º, da Lei Estadual nº 10.654/1991 e na Cláusula Oitava do Termo do Convênio nº 124/2011, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

**Aplicar**, com fulcro no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, **multa** no valor de R\$ 12.000,00 à Sra. Kátia Cristina Lima de Petribú, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado de Pernambuco.

Emitir a Declaração de Inidoneidade, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 76, à Sra. Kátia Cristina Lima de Petribú, inabilitando-a para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Determinar** encaminhar cópias do Inteiro Teor desta Deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Por fim, **determinar** o envio ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 19 de outubro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1722508-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2017**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA**

**INTERESSADOS:** Srs. ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS DE BARROS E MATHEUS EMÍDIO DE BARROS CALADO

**ADVOGADOS:** Drs. RENATO VASCONCELOS CURVELO – OAB/PE 19.086, DANIEL ROSENDO DOS SANTOS – OAB/PE 27.647 e AMANDA SOARES VALÉRIO – OAB/PE 31.354

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1131/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722508-5, Gestão Fiscal da PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA, REFERENTE AO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o não envio “nos prazos e condições estabelecidos em lei” do RGF é uma infração administrativa contra as leis de finanças públicas, de acordo com o artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), além de ocasionar prejuízos à transparência pública e ao controle social, como também resta por impossibilitar a fiscalização por parte deste órgão de controle externo quanto ao cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 59, da LRF);

CONSIDERANDO que apenas em 12/08/2017 os RGF’s relativos aos 3 quadrimestres do exercício de 2016 da Prefeitura de Terezinha foram homologados, ou seja, muito tempo após os prazos regulamentares para tanto: 30/05/2016 (1º quadrimestre); 30/09/2016 (2º); e 30/01/2017 (3º);

CONSIDERANDO que o responsável pelas desconformidades verificadas nos 3 períodos de apuração analisados neste feito foi o ex-prefeito do Município, Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, o qual, nada obstante ter sido pessoalmente notificado por esta Corte de Contas, **duas vezes**, para fins de apresentação de defesa, deixou transcorrer *in albis* o prazo defensivo regulamentar;

CONSIDERANDO que, ao não apresentar a esta Corte de Contas qualquer justificativa para os atos tratados neste feito, resta evidenciado que o ex-prefeito em tela, abrindo mão de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, reconhece as irregularidades que

lhe foram imputadas, quedando-se resignado com as consequências legais advindas de seus atos;

Em julgar **IRREGULAR** a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Terezinha, relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2016, aplicando ao responsável, Sr. ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS DE BARROS, **multa** no valor de R\$ 32.760,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Por fim, determinar a anexação do Inteiro Teor da Deliberação e do presente Acórdão à Prestação de Contas do Prefeito de Terezinha, pertinente ao exercício financeiro de 2016, Processo TCE-PE nº 17100370-6.

Recife, 19 de outubro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1301859-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2017**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA – SARA (EXERCÍCIO DE 2012)**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA – SARA**

**INTERESSADOS:** Srs. RANILSON BRANDÃO RAMOS, INALDO ENOQUE ZUZU, MANOEL FILGUEIRAS DE OLIVEIRA, OSCAR PAES BARRETO NETO, SÂMARA DE FREITAS WANDERLEY VALADARES, SÔNIA MARIA BARBOSA PATRIOTA, ANDRÉZA FERREIRA BORBA CAVALCANTE, EDIVÂNIA PEREIRA VIDAL, ANALICE AMAZONAS; GUTEMBERG GRANJEIRO MACIEL, JOSÉ ALDO DOS SANTOS; JOSÉ RICARDO JUCÁ SAMPAIO, ALEX DE OLIVEIRA DA COSTA, ALEXANDRE VIEIRA DE MELO, ALÍPIO SOARES DA SILVA, ANTÔNIO ALBERTO BRITTO CAVALCANTI, ANTÔNIO MARIANO DE BRITO, CARLOS ALBÉRICO BEZERRA, ELIAS GALVÃO COELHO, GETÚLIO DE SÁ GONDIM, JOSÉ ERIVALDO LOPES GOMES, JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA MOURATO, MATEUS TENÓRIO DE CARVALHO, NIEL BORBA DE CARVALHO, PAULO GUSTAVO PEREIRA BRAGA, PEDRO FERNANDO LUCENA DE VERAS, ROMERO FITTIPALDI PONTUAL, SÁVIO LUCENA DE LIMA, E STÊNIO DE ANDRADE GALVÃO.

**ADVOGADOS:** Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO – OAB/PE Nº 32.255, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, CRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183, DÉCIO PETRÔNIO CAMPOS FLORENTINO – OAB/PE Nº 16.606, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536, DJALMA PESSOA DE MORAES – OAB/PE Nº 6.726, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, GUSTAVO FALCÃO D’AZEVEDO RAMOS – OAB/PE Nº 23.075, HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO – OAB/PE Nº 6.766, IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667, KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA – OAB/PE Nº 26.305, LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, MARCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196, PAULO ALESSANDRO SILVA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 15.130, PATRÍCIA CIDRIM CAMPOS – OAB/PE Nº 17.638, PAULO DE TARSO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 29.578, PAULO ROBERTO DE ANDRADE CARNEIRO – OAB/PE Nº 14.175, REINALDO BEZERRA NEGROMONTE – OAB/PE Nº 6.935, E RODRIGO SOARES DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 18.030.

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1132/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301859-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da defesa e da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO as falhas na formalização da prestação de contas;

CONSIDERANDO a liberação de Convênios sem a apresentação prévia dos documentos exigidos pelo Decreto nº 24.120/02;

CONSIDERANDO as falhas no controle de pagamento aos pequenos produtores de leite;

CONSIDERANDO as falhas na gestão do Abatedouro Regional de Paudalho;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei



Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Acatar a preliminar de ilegitimidade passiva de parte da Sra. Sâmara de Freitas Wanderley Valadares, para extinguir o processo, no que lhe diz respeito, sem julgamento do mérito. Rejeitar as preliminares de incompetência deste Tribunal para julgar as contas.

No mérito, julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas, relativas ao exercício financeiro de 2012, dos agentes públicos da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária abaixo relacionados, dando-lhes, em consequência, a quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações: a) Ranilson Brandão Ramos, Secretário de Produção Rural e Reforma Agrária; b) Inaldo Enoque Zuzu, Superintendente de Gestão Financeira; c) Manoel Filgueiras de Oliveira, Superintendente de Gestão de Orçamento; d) Oscar Paes Barreto Neto, Secretário Executivo de Acompanhamento e Gestão;

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei nº 12.600/2004, que os atuais gestores da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-los, atendam às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1) Atentar para a inclusão, nas prestações de contas anuais, de todos os demonstrativos exigidos, ou declaração de inexistência da informação, fazendo constar dos mesmos todas as informações solicitadas nas Resoluções deste Tribunal que regulamentam a matéria;

2) Prestar contas dos contratos de gestão celebrados entre a Secretaria e as Organizações Sociais, respeitando o prazo, a forma e as determinações previstas em Resolução vigente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

3) Realizar análise prévia da documentação dos municípios que pleiteiam a formalização de convênios com a SARA, realizando triagem rigorosa com as exigências constantes dos artigos 7º e 8º do Decreto Estadual nº 24.120/2002;

4) Realizar o recadastramento dos pequenos produtores rurais de leite fornecedores do leite "in natura" para o Programa Leite de Todos, mantendo um cadastro de autógrafos e impressões digitais na sede da SARA, com o objetivo principal de conferir suas assinaturas nos recibos enviados pelos laticínios previamente ao seu lançamento no sistema de controle e da efetivação dos pagamentos, rejeitando todos aqueles que forem colocados em suspeição;

5) Evitar esforços no sentido de que todos os pequenos produtores rurais de leite possam abrir contas junto a bancos oficiais, para que o Estado possa finalmente cumprir com a premissa básica constante do Convênio firmado com a União de efetuar o pagamento do leite bruto diretamente aos mesmos;

6) Realizar gestões no sentido de fiscalizar efetivamente o sistema de coleta de leite "in natura", com o fito de afastar definitivamente os atravessadores do Programa Leite de Todos, tanto as pessoas físicas quanto as Cooperativas, Associações e entidades similares, obrigando que a coleta seja feita exclusivamente pelos laticínios contratados para tal fim;

7) Exigir a apresentação da comprovação dos pagamentos realizados pelo CEASA aos laticínios contratados para operar no Programa Leite de Todos, antes de efetuar a liberação de novas parcelas, exigindo imediata regularização se a documentação apresentada não coincidir exatamente com a parcela anterior;

8) Rever a contratação do CEASA para operar o Abatedouro Regional de Paudalho, bem como qualquer outro tipo de avença da espécie que a SARA venha a realizar com a Organização Social, exigindo a observância das seguintes práticas:

- Todos os recursos repassados pelo Estado sejam movimentados exclusivamente em conta bancária específica, inclusive com realização de depósito de contrapartida eventualmente existente na mesma conta;

- Só poderá haver saques ou transferências a débito da conta para pagamentos de valores exatos de despesas inerentes à contratação, as quais não poderão estar incluídas em faturas gerais do CEASA;

- Todos os recursos disponíveis em conta devem ser aplicados no mercado financeiro e os rendimentos aplicados exclusivamente no objeto contratual;

- Deverá haver prestações de contas mensais, acompanhadas de extratos da conta corrente e de aplicações financeiras, cópias de todos os documentos comprobatórios e os demonstrativos de execução da receita e despesa, relação de pagamentos e conciliações bancárias;

- Em havendo utilização de patrimônio do Estado para consecução do objeto e se dessa utilização resultar arrecadação de qualquer tipo de receita, a mesma deverá ser recolhida à Conta Única do Estado;

9) Realizar ações no sentido de viabilizar a entrada em operação dos abatedouros regionais de Itambé, Escada, Quiçapá e Catende.

Por fim, dar quitação aos demais interessados apontados nestes autos.

Recife, 19 de outubro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1780009-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/10/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SRA. ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO - PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

**INTERESSADA: Sra. ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1133/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780009-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a regular citação da Responsável, conforme preceitos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, artigo 51, § 2º, e da Carta Magna, artigos 5º, incisos LIV e LV, 37 e 71 c/c o artigo 75, bem como entendimento do STJ,

Em indeferir a preliminar arguida.

**CONSIDERANDO** a ausência de apresentação de dados relevantes, no prazo legal, do Sistema de Gerenciamento de Recursos da Sociedade – SAGRES – Módulo EOF relativo ao mês de Fevereiro de 2017, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37, 70 e 71 c/c o artigo 75, bem assim com a Resolução TC nº 25/2016, artigo 4º, e Resolução TC nº 17/2013, artigo 2º-A,

Em **HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração, com a aplicação de multa no valor de R\$ 7.789,00 à Sra. Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho, nos termos do artigo 73, inciso X, da Lei Orgânica do TCE-PE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 19 de outubro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

## 21.10.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1780015-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O Sr. ISAC SAMPAIO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRITA**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRITA**

**INTERESSADO: Sr. ISAC SAMPAIO DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1135/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780015-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Auto de Infração lavrado pela Inspeção Regional de Petrolina (fl. 01) e a Defesa Escrita do Sr. Isac Sampaio da Silva (fl. 06);

**CONSIDERANDO** que o Sr. Isac Sampaio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Serrita, não efetuou o envio de remessas do Sistema SAGRES – Módulo EOF, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2017;

**CONSIDERANDO** que o Sistema SAGRES foi alimentado pela Câmara Municipal de Serrita em 26/05/2017, um dia após a notificação do Presidente da referida Câmara;

**CONSIDERANDO** que o Sistema Sagres, atualmente, está alimentado;

**CONSIDERANDO** que a afirmação da nossa equipe de auditoria de que "é possível que a renovação do sistema contábil da Câmara Municipal de Serrita possa ter interferido na remessa dos dados ao Sagres";

**CONSIDERANDO** que, diante do exposto, não me parece razoável, nem proporcional, aplicar a punição pecuniária proposta pela equipe de auditoria,

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Isac Sampaio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Serrita, e que o interessado seja notificado do teor da decisão, com intuito de evitar a reincidência da falha.

Recife, 20 de outubro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara



Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1722176-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2017**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO**  
**INTERESSADOS: Srs. MARIA APARECIDA VICENTE OLIVEIRA CALDAS E EDUARDO JERÔNIMO LEITE ALVES DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1136/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722176-6, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO, COM O OBJETIVO DE IDENTIFICAR ACÚMULO ILEGAL DE CINCO OU MAIS VÍNCULOS PÚBLICOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO que o Sr. Eduardo Jerônimo Leite Alves de Oliveira, titular do cargo efetivo de médico da Prefeitura Municipal de Solidão, no exercício de 2014, manteve, de forma irregular, 5 (cinco) vínculos públicos: além daquele com Solidão, com a Secretaria de Saúde de Pernambuco e com as Prefeituras Municipais de São José do Egito, de Sertânia e de Tabira;

CONSIDERANDO que, nada obstante esta Corte de Contas ter instado a Administração Municipal de Solidão a comprovar a efetiva prestação de serviço por parte do servidor antes referido naquele Ente, nenhum documento foi trazido aos presentes autos;

CONSIDERANDO, ainda, que, apesar de os responsabilizados pela desconformidade em tela terem sido regularmente notificados, a Sra. Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas, então prefeita municipal, e o Sr. Eduardo Jerônimo Leite Alves de Oliveira, servidor público, não apresentaram defesa nestes autos;

CONSIDERANDO que, pelos contornos fáticos contidos nestes autos (mormente quanto ao excessivo número de vínculos por parte do servidor retrorreferido, muito além do que permite a Constituição Federal), resta evidenciado que os serviços contratados não foram efetivamente prestados pelo servidor em foco (ao menos, como deveriam e foram remunerados), fato esse que permite a responsabilização necessária para a devolução de valores aos cofres públicos tanto pelo servidor, como pela ordenadora da despesa, solidariamente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando um débito solidário no valor de R\$ 20.449,95 à Sra. MARIA APARECIDA VICENTE OLIVEIRA CALDAS, então prefeita municipal, e ao Sr. EDUARDO JERÔNIMO LEITE ALVES DE OLIVEIRA, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele onde ocorreram as despesas ora glosadas (ou seja, 01/01/2015 - artigo 63, caput, da LOTCE), segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal (artigo 126-B, caput, do RI TCE), e recolhido aos cofres públicos municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída a respectiva Certidão de Débito e encaminhada à Administração do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Outrossim, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir à atual Administração do Município de Solidão a recomendação e a determinação adiante postas:

- melhorar os controles internos para que haja uma regular fiscalização da efetiva prestação de serviço dos profissionais contratados, assim como impedir a admissão de servidores que já possuem dois vínculos com a Administração Pública; e

- instaurar processo administrativo com vistas a apurar o acúmulo ilegal de cargos públicos por parte do servidor EDUARDO JERÔNIMO LEITE ALVES DE OLIVEIRA.

Recife, 20 de outubro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1724025-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA**  
**INTERESSADO: Sr. SANDRO ROGÉRIO MARTINS DE ARANDAS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1137/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724025-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 07/14;

CONSIDERANDO que o interessado, devidamente notificado, não apresentou as contrarrazões;

CONSIDERANDO deliberações anteriores, deste Tribunal, para a realização de concurso público;

CONSIDERANDO que não foi demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, que justifica a contratação temporária;

CONSIDERANDO que no momento das contratações em análise, o limite com despesas de pessoal, no terceiro quadrimestre de 2016, era de 55,81%, demonstrando excesso de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que foi identificado acúmulo ilegal de cargos;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e o artigo 70, inciso III, da Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **ILEGALS** as nomeações objeto destes autos, de responsabilidade do Sr. Sandro Rogério Martins de Arandas, negando, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 20 de outubro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1606230-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2017**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - CONCURSO PÚBLICO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA**  
**INTERESSADO: Sr. EGRINALDO FLORIANO COUTINHO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1139/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606230-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as admissões dos agentes de saúde em apreço prestigiaram o instituto do Concurso Público, preconizado pela Constituição Federal, artigos 5º e 37, caput e inciso II;

CONSIDERANDO que havia cargos vagos antes da realização do certame, bem como houve a publicidade dos atos do concurso e o respeito à ordem classificatória, consoante termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas emitiu Deliberação pela legalidade do Concurso Público promovido pela Prefeitura de Nazaré da Mata - Acórdão T.C. nº 317/16, D.O.E de 06/04/2016, Processo TCE-PE nº 1304861-2;

CONSIDERANDO que embora as admissões em apreço ocorreram quando extrapolado o limite de gastos com pessoal, este Tribunal de Contas julgou irregulares as gestões fiscais dos 1º e 2º quadrimestres de 2013, respectivamente pelo Acórdão T.C. nº 272/14, D.O.E de 19/03/2014, e Acórdão T.C. nº 192/14, D.O.E de 28/02/2014, imputando pesadas multas ao então Chefe do Executivo local;

CONSIDERANDO os postulados da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, bem assim que houve respeito aos princípios expressos da administração pública, artigo 37, Constituição Federal, e a boa fé por parte dos servidores nomeados há mais de 4 anos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas,

Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, decorrentes de concurso público, concedendo o registro às pessoas relacionadas no anexo único.

Recife, 20 de outubro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara e Relator



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 188

Período: 17/10/2017 a 23/10/2017

Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

### 66ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100294-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

INTERESSADOS: EDMILTON ZACARIAS DA SILVA, GLAUCO ANTÔNIO SALVADOR,  
GUIDO FLAVIO CANDIDO CORREA SALVADOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

#### ACÓRDÃO Nº 1140 / 17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100294-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

#### Parte:

Edmilton Zacarias da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Primavera

**CONSIDERANDO** o envio com atraso e com dados incompletos a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal, bem como a não comprovação da data de publicação e veículo utilizado para divulgação, contrariando o artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o artigo 10, § 4º, da Resolução TC nº 20/2015;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à despesa total do Poder Legislativo, à despesa com pessoal (despesa total e gasto com folha de pagamento) e aos subsídios dos vereadores;

**CONSIDERANDO** que as desconformidades apontadas não têm o condão de macular as contas objeto deste julgamento, as quais podem ser sanadas com a adoção das medidas determinadas neste julgado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Edmilton Zacarias da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015

**APLICAR** ao Sr(a) Edmilton Zacarias da Silva multa no valor de R\$ 7.800,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

#### Parte:

GUIDO FLAVIO CANDIDO CORREA SALVADOR

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Primavera

**CONSIDERANDO** o descumprimento dos prazos de entrega dos módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do sistema SAGRES deste TCE-PE, descumprindo Resoluções TC nºs 20/2013 e 08/2015;

**CONSIDERANDO** que as desconformidades apontadas não têm o condão de macular as contas objeto deste julgamento, as quais podem ser sanadas com a adoção das medidas determinadas neste julgado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) GUIDO FLAVIO CANDIDO CORREA SALVADOR, relativas ao exercício financeiro de 2015

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Primavera

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Efetuar tempestivamente a remessa dos módulos do sistema SAGRES deste TCE-PE.
2. Proceder diretamente à emissão e pagamento das guias de recolhimento do RGPS,

evitando atrasos e incidência de juros e multas.

3. Regularizar as pendências relativas às contratações de pessoal da Câmara Municipal, informando a esta Corte de Contas as providências adotadas.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: VALDECIR PASCOAL

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, relator do processo: MARCOS LORETO

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

## 23.10.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1508979-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/10/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADA: Sra. ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ

ADVOGADOS: Drs. TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA – OAB/PE Nº 20.275, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA – OAB/PE Nº 25.338, E DANIEL

GOMES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 34.500

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1138/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508979-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1697/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1401979-6),

**ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** presentes os requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse processual;

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 061/2017;

**CONSIDERANDO** que as argumentações da recorrente não foram suficientes para abolir as falhas e/ou irregularidades que ensejaram a decisão recorrida,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 1697/15.

Recife, 20 de outubro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranielson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral



## 18.10.2017

### PROCESSOS TCE-PE Nº 1506521-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2016

#### RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADA: Sra. MARIA MIRTES CORDEIRO RODRIGUES

ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE Nº 20.836

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1455/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506521-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. MARIA MIRTES CORDEIRO RODRIGUES AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0917/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1104331-3) COMPLEMENTADO PELO ACÓRDÃO T.C. Nº 1281/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1504266-2), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DOS Srs. EDIR PINTO PERES E HENRIQUE DE ANDRADE LEITE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade de oposição do presente Recurso Ordinário;

CONSIDERANDO que os argumentos da recorrente Maria Mirtes Cordeiro Rodrigues não foram suficientes para combater a jurisprudência em consolidação neste Tribunal, no sentido de afastar a sua responsabilidade pelos fatos apontados no Acórdão T.C. nº 0917/15, complementado com os esclarecimentos proferidos no Acórdão T.C. nº 1281/15;

CONSIDERANDO que no mérito a recorrente não logrou trazer fatos ou documentos novos capazes de elidir as graves irregularidades constatadas no processo de Prestação de Contas TCE-PE nº 1104331-3, tão somente reiterando argumentos ali já analisados previamente;

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 22 de dezembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

### PROCESSOS TCE-PE Nº 1507439-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2017

#### RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADOS: EDNALDA MARTINS CEZAR, RITA DE CÁSSIA DE MORAIS MONTEIRO, CÉSAR ROMERO DE ARAÚJO MUNIZ, ELIAS GOMES DA SILVA, MARIA DO SOCORRO SANTOS DE ARAÚJO, E MARIA MIRTES CORDEIRO RODRIGUES

ADVOGADO: DR. HENRIQUE DE ANDRADE LEITE – OAB/PE Nº 21.409

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1108/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507439-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0917/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1104331-3) COMPLEMENTADO PELO ACÓRDÃO T.C. Nº 1281/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1504266-2), DE INTERESSE DOS Srs. ELIAS GOMES DA SILVA, EDIR PINTO PERES, MARIA MIRTES CORDEIRO RODRIGUES E HENRIQUE DE ANDRADE LEITE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade de oposição do presente Recurso Ordinário;

CONSIDERANDO que Lei Complementar específica instituiu a desconcentração administrativa no Município do Jaboatão dos Guararapes e que as irregularidades apontadas pelo recorrente ao recorrido, Sr. Elias Gomes da Silva, Prefeito, não podem prosperar posto que o mesmo não detinha atribuições de ordenador de despesas;

CONSIDERANDO que não há nos autos a comprovação de que o então Prefeito, Sr. Elias Gomes da Silva, tenha tido governança sobre a execução das avenças, restando preser-

vadas as subesferas de responsabilidades estanques, de modo que não se pode aplicar, ao caso concreto, a teoria do domínio do fato invocada pelo *parquet*;

CONSIDERANDO que a gravidade da falha de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Santos de Araújo não tem o condão de macular como irregular as suas contas enquanto Secretária Municipal;

CONSIDERANDO que os supostos danos suportados pelo erário municipal, em razão da ausência de entrega de parte dos kits de uniformes escolares contratados e superfaturamento de preços, não foram devidamente quantificados pela auditoria, em desconformidade com as condicionalidades da Teoria da Responsabilidade Civil;

CONSIDERANDO que a participação dos demais citados no conjunto de irregularidades que ensejou a rejeição das contas da então Secretária Municipal, Sra. Maria Mirtes Cordeiro Rodrigues, foi crucial para a ocorrência observada, não sendo proporcional, portanto o entendimento pela regularidade, com ressalvas, esposado no Acórdão guerreado, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para julgar IRREGULARES as contas das Sras. Ednalda Martins Cezar, Rita de Cássia de Moraes Monteiro e do Sr. César Romero de Araújo Muniz.

Recife, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1727948-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/10/2017

#### CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO

INTERESSADO: Sr. EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1112/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727948-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer Ministerial nº 342/2017;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas; CONSIDERANDO que a presente consulta não atende ao pressuposto de formulação em tese de que trata o artigo 199, inciso II, do diploma normativo antedito,

Em **NÃO CONHECER** a presente consulta, determinando, em consequência, seu arquivamento.

Outrossim, determinar o encaminhamento à autoridade consulente de cópia do Inteiro Teor desta deliberação.

Recife, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

### PROCESSO TCE-PE Nº 1725020-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/10/2017

#### CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

INTERESSADO: Sr. AMARO LÚCIO RAMALHO DE SÁ – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1113/17



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 188

Período: 17/10/2017 a 23/10/2017

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725020-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade (artigos 197, 198, inciso X, e 199, todos do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC nº 15/2010);

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer elaborado pela Coordenadoria de Controle Externo (CCE) deste Tribunal, por meio da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC),

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos termos a seguir:

A antecipação de pagamento somente é admitida em condições especiais e excepcionais, desde que seja demonstrada a existência de interesse público e obedecidos os seguintes requisitos: represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos; esteja prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; sejam adotadas as devidas cautelas e/ou garantias.

Recife, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

### PROCESSO TCE-PE Nº 1725548-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/10/2017

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

INTERESSADO: Sr. JORGE LUIZ PEREIRA BRANDÃO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1116/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725548-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os requisitos essenciais para admissibilidade da presente Consulta;

CONSIDERANDO que parte da Consulta formulada já foi respondida em outros expedientes consultivos, em sede dos Processos TCE-PE nº 1501969-0, nº 1306460-5 e nº 1104531-0;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 650.898;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) c/c o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal,

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:

1- No ano em que houver eleições municipais, os subsídios dos Vereadores para a legislatura seguinte devem ser fixados antes do pleito eleitoral, observando-se o princípio da anterioridade e os limites remuneratórios estabelecidos na Constituição Federal (STF - RE nº 213524-1 e Dec. TC nº 1082/08);

2- O 13º salário poderá ser atribuído aos vereadores desde que previsto em Resolução/Lei Municipal, observando-se o Princípio da Anterioridade (artigo 29, VI, da Constituição Federal) e os limites remuneratórios estabelecidos na Constituição Federal (artigo 29, incisos VI e VII, e artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal). O seu pagamento deve ser considerado como despesas com pessoal para fins do cálculo do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 19, inciso III, e artigo 20, inciso III, "a");

3- O abono de férias (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88) é compatível com o regime de subsídio, pago a todos os trabalhadores e servidores, inclusive aos agentes políticos (STF - RE 650.898) devendo, igualmente, ser observados o princípio da anterioridade (artigo 29, VI, da Constituição Federal) e os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 19, inciso III, e artigo 20, inciso III, "a").

Recife, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

## 19.10.2017

### PROCESSO TCE-PE Nº 1726848-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/10/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA

INTERESSADO: Sr. PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1117/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726848-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. PEDRO GILDEVAN COELHO MELO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013/2016, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0604/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1506588-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recorrente tem legitimidade para recorrer e possui interesse jurídico;

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso ordinário;

CONSIDERANDO que os 10 compromissos assumidos no TAG pelo recorrente não foram por ele cumpridos;

Em **CONHECER** do presente recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1727070-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/10/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

INTERESSADA: Sra. GLÓRIA MARIA DE ANDRADE GOUVEIA

ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1119/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727070-4, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA Sra. GLÓRIA MARIA DE ANDRADE GOUVEIA, AO ACÓRDÃO T.C. nº 784/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1725498-0), DE INTERESSE DA EMBARGANTE E DOS Srs. AMARO VIEIRA DE MELO FILHO E CLÁUDIO ROBERTO AZEVEDO DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram distribuídos a essa relatoria por força do disposto nos artigos 66 e 238, § 1º do Regimento Interno do TCE-PE, em razão de ter proferido voto divergente e vencedor;

CONSIDERANDO que o julgamento Embargado fora interrompido e posteriormente retomado após o prazo regulamentar que possibilita a sua continuidade sem a inclusão em pauta, ensejando a anulação da decisão;



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 188

Período: 17/10/2017 a 23/10/2017

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 308/2017, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, anulando a deliberação Embargada (Acórdão T.C. nº 784/17), retornando os autos do Processo TCE-PE nº 1725498-0 ao Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, para novo julgamento, com prévia inclusão em pauta.

Recife, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

### PROCESSO TCE-PE Nº 1725213-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/10/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO

INTERESSADOS: Srs. MARIA SUELY ALVES BETÉ, VANDERLÉA SIMÃO DO NASCIMENTO, LUCIANA GONÇALVES NAZÁRIO, NILVA MARIA DE MENDES SÁ E CLÁUDIO LAURINDO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.523

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1122/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725213-1, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONJUNTAMENTE PELOS Srs. MARIA SUELY ALVES BETÉ, VANDERLÉA SIMÃO DO NASCIMENTO, LUCIANA GONÇALVES NAZÁRIO, NILVA MARIA DE MENDES SÁ E CLÁUDIO LAURINDO DA SILVA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0462/17 (PROCESSO TCE-PE nº 1606519-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, combinado com o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que os Recorrentes conseguiram elidir as irregularidades apontadas na *decisum* guerreado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando a deliberação recorrida – Acórdão T.C. nº

0462/17, expedido nos autos do Processo TCE-PE nº 1606519-0, da modalidade Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara deste Tribunal, julgar **LEGAIS** as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro no exercício de 2016, cujos atos encontram-se listados nos Anexos I e II do julgado retrorreferido, concedendo, via de consequência, os respectivos registros, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, afastando, por fim, as multas que foram aplicadas a Maria Suelly Alves Beté (Secretária de Administração), Vanderléa Simão do Nascimento (Secretária de Assistência Social), Luciana Gonçalves Nazário (Secretária de Educação), Nilva Maria de Mendes Sá (Secretária de Saúde) e Cláudio Laurindo da Silva (Secretário de Obras) naquela decisão.

Recife, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador - Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1504012-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/10/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA

INTERESSADO: Sr. JULIANO NEMÉSIO MARTINS

ADVOGADO: Dr. GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ – OAB/PE Nº 0910-B

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

### ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1125/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504012-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JULIANO NEMÉSIO MARTINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAÍBA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1470036-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, embora não se possa conceder salvo condutor ao Chefe do Executivo para mal gerir no primeiro ano de sua gestão, devem ser sopesadas circunstâncias mitigadoras das irregularidades apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO que, quanto aos percentuais de gastos em educação e saúde no primeiro ano do mandato do ora recorrente, não se verificam valores absolutos expressivos nem tampouco os percentuais estão muito aquém do mínimo respectivo. Vale dizer, caberia reprovação das contas se aqui os percentuais apurados fossem da ordem de 20% na educação ou 10% na saúde. O que não é o caso;

CONSIDERANDO que no exercício financeiro de 2014 (segundo ano da gestão) foram aplicados os percentuais de 27,23% em educação e 17,66% em saúde;

CONSIDERANDO que, quanto ao reajuste da alíquota patronal, foram tomadas as devidas medidas (leia-se: encaminhamento de projeto ao legislativo municipal) logo no segundo ano da gestão; culminando com a promulgação da lei;

CONSIDERANDO que as demais falhas não têm o condão de macular as contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso Ordinário vertente e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Parecer Prévio vergastado e recomendar a aprovação com ressalvas das contas do Prefeito, Sr. Juliano Nemésio Martins relativas ao exercício financeiro de 2013, mantendo as determinações nele consignadas.

Recife, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

## 20.10.2017

### PROCESSO TCE-PE Nº 1401864-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/10/2017

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

INTERESSADO: Sr. ROGÉRIO ARAÚJO LEÃO

ADVOGADOS: Drs. RAFAEL SANTOS CATÃO – OAB/PE Nº 32.180, ANTÔNIO

EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ – OAB/PE Nº 16.101, ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE

AZEVEDO – OAB/PE Nº 26.099, WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA –

OAB/PE Nº 16.105, RENATA MARIA PIRES LOPES – OAB/PE Nº 24.651, RICARDO DE

ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO – OAB/PE Nº 30.937, DANIEL QUEIROGA

GOMES – OAB/PE Nº 34.962, E JOSÉ AUGUSTO ÓBICE COSTA ESTRELA DUARTE –

OAB/PE Nº 38.156

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1127/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401864-0, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. ROGÉRIO ARAÚJO LEÃO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1028/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 1201209-9), QUE MODIFICOU O ACÓRDÃO T.C. Nº 1143/11 (PROCESSO TCE-PE Nº 0850082-4), DE INTERESSE DO RESCIDENTE E DAS Sras. WALQUYRIA SOARES SOBREIRA MACHADO E CICERA MARIA PEREIRA DE CARVALHO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão ante o atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **por maioria**, julgá-lo **PROCEDENTE, EM PARTE**, alterando o Acórdão T.C. nº 1143/11, para afastar a irregularidade referente à con-



## JULGAMENTOS DO PLENO

tratação do Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico, assim como aos Termos de Parceria firmados com a OSCIP (1ª e 2ª considerandos), porém manter inalterada a decisão que determinou o ressarcimento ao erário do montante de R\$ 223.821,00, devido à ausência de comprovação do serviço prestado, assim como da planilha de custos, mantendo, dessa forma, a irregularidade das contas. Recife, 19 de outubro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente – proferiu o voto de desempate

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto – vencido por ter votado pela procedência do Pedido de Rescisão

Conselheiro João Carneiro Campos – vencido por ter votado pela procedência do Pedido de Rescisão

Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado pela procedência do Pedido de Rescisão

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

### 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/10/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100004-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADOS:** ADEILDO JOSÉ DE BARROS FILHO, AGUINALDO FENELON DE BARROS, ARTUR OSCAR GOMES DE MELO, CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA, CARLOS EDUARDO ROMA RODRIGUES, EDJADO XAVIER CORREIA JUNIOR, GERALDO EDSON MAGALHÃES SIMÕES, GLAUCIO PERDIGÃO SOUZA LEÃO, GUSTAVO ANDRÉ BARREIRA MONTEIRO, ISAIAS GOMES DA SILVA JUNIOR, JOSÉ BISPO DE MELO, JOSYANE SILVA BEZERRA MORAIS DE SIQUEIRA, LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, ONÉLIA CARVALHO DE OLIVEIRA HOLANDA, PAULO ROBERTO DE MORAES E SILVA, PETRUCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO, RICARDO JORGE MACIEL DE GOUVEIA, SANDRA DIAS GOMES, SUELI MARIA DO NASCIMENTO, SYLVIO ROGÉRIO FANECO AMORIM, VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA, VIVIANE LIMA VILA NOVA

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ACÓRDÃO Nº 1128 / 17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100004-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

**Considerando** que a defesa afasta as irregularidades apontadas no Relatório Técnico;

**Considerando** que não há nos autos nada que macule este processo de prestação de contas;

**Parte:**

Isaias Gomes da Silva Junior

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Ministério Público de Pernambuco

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Isaias Gomes da Silva Junior, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Ministério Público de Pernambuco

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

Viviane Lima Vila Nova

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Ministério Público de Pernambuco

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Viviane Lima Vila Nova, relativas ao

exercício financeiro de 2015

**Parte:**

Edjado Xavier Correia Junior

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Ministério Público de Pernambuco

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Edjado Xavier Correia Junior, relativas ao

exercício financeiro de 2015

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ADRIANO CISNEIROS

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO TCE-PE Nº 1508450-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/10/2017

RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**

**INTERESSADA: EMPRESA UNITERRA - UNIÃO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**

**ADVOGADO: Dr. RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO – OAB/PE Nº 16.114**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1129/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508450-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA UNITERRA - UNIÃO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1606/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0805791-6), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE NEWTON D'EMERY CARNEIRO, JOSÉ EDSON CALADO, MANUEL DA NÓBREGA JÚNIOR, ANA CLÁUDIA AZEVEDO MIRANDA, GIOVANI BARBALHO NETO, VALDEMAR MATIAS DE MEDEIROS, WELLINGTON LEONARDO SALES DE ARAÚJO, RIVÂNIA MARIA LIMA QUEIROZ, CONSTRUTORA SAM LTDA, E ABOUTIT COMUNICAÇÃO LTDA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a legitimidade da parte e a tempestividade de oposição do presente Recurso Ordinário;

**CONSIDERANDO** que a Recorrente arguiu preliminar de cerceamento de defesa, haja vista que seu pedido de diligência requerido em sede de defesa preliminar não foi apreciado nos autos do processo original;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 133, § 1º, c/c o artigo 152 do Regimento Interno deste Tribunal,

Em **CONHECER** do presente pedido recursal, por preencher os requisitos de admissibilidade e, em sede de preliminar, **ANULAR** o Acórdão T.C. nº 1606/15, exclusivamente na parte referente ao apontamento nº 3.2 do Laudo de Auditoria, devendo os autos do processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 0805791-6 voltar à fase de instrução, na qual a diligência solicitada pela defesa deverá ser observada. Recife, 19 de outubro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 188

Período: 17/10/2017 a 23/10/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1508256-8  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/10/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPÉS  
INTERESSADA: CONSTRUTORA SAM – LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1130/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508256-8, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CONSTRUTORA SAM LTDA., AO ACÓRDÃO T.C. nº 1606/15 (PROCESSO TC Nº 0805791-6), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE NEWTON D'EMERY CARNEIRO, JOSÉ EDSON CALADO, MANUEL DA NÓBREGA JÚNIOR, ANA CLÁUDIA AZEVEDO MIRANDA, GIOVANI BARBALHO NETO, VALDEMAR MATIAS DE MEDEIROS, WELLINGTON LEONARDO SALES DE ARAÚJO, RIVÂNIA MARIA LIMA QUEIROZ, UNITERRA – UNIÃO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, E ABOUTIT COMUNICAÇÃO LTDA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade de oposição do presente Recurso Ordinário;

CONSIDERANDO que, no caso concreto em exame, a insuficiência da documentação comprobatória da despesa não é responsabilidade da Recorrente e não justifica, por si só, a imputação solidária do débito que lhe foi imposto no Acórdão T.C. nº 1606/15;

CONSIDERANDO que a Recorrente apresentou documentos que lograram demonstrar evidências da realização dos serviços;

CONSIDERANDO, à luz do princípio da economia processual e da duração razoável do processo, que o lapso temporal decorrido aponta para a ineficácia da realização de eventual diligência,

Em **CONHECER** do presente recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de alterar o Acórdão T.C. nº 1606/15, retirando o débito solidário imputado à empresa Construtora SAM Ltda., dando-lhe, portanto, inteira quitação.

Recife, 19 de outubro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador - Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1723945-0  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/10/2017

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO

INTERESSADO: Sr. MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA - PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAUDALHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1134/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723945-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Consulta atende os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão T.C. nº 1065/16, proferido no processo de Consulta TCE-PE nº 1509553-8, já se manifestou acerca da matéria veiculada no presente questionamento;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, e no artigo 70, inciso VI, da LOTCE, Em **CONHECER** da presente Consulta e **ARQUIVÁ-LA**, por se tratar de matéria já respondida e consolidada por este Tribunal de Contas, determinando que seja encaminhada cópia do Acórdão T.C. nº 1065/16 (Processo TCE-PE nº 1509553-8) e do respectivo Inteiro Teor de Deliberação - ITD, além do presente Acórdão, ao Consultente.

Recife, 19 de outubro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

## 21.10.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1508979-4  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/10/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADA: Sra. ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ

ADVOGADOS: Drs. TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA – OAB/PE Nº 20.275, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA – OAB/PE Nº 25.338, E DANIEL GOMES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 34.500

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1138/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508979-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1697/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1401979-6),

**ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse processual;

CONSIDERANDO o Parecer MPCCO nº 061/2017;

CONSIDERANDO que as argumentações da recorrente não foram suficientes para abolir as falhas e/ou irregularidades que ensejaram a decisão recorrida,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 1697/15.

Recife, 20 de outubro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

## 23.10.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1780015-8  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2017

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O Sr. ISAC SAMPAIO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRITA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRITA

INTERESSADO: Sr. ISAC SAMPAIO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1135/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780015-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Auto de Infração lavrado pela Inspeção Regional de Petrolina (fl. 01) e a Defesa Escrita do Sr. Isac Sampaio da Silva (fl. 06);

CONSIDERANDO que o Sr. Isac Sampaio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Serrita, não efetuou o envio de remessas do Sistema SAGRES – Módulo EOF, relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO que o Sistema SAGRES foi alimentado pela Câmara Municipal de Serrita em 26/05/2017, um dia após a notificação do Presidente da referida Câmara;

CONSIDERANDO que o Sistema Sagres, atualmente, está alimentado;

CONSIDERANDO que a afirmação da nossa equipe de auditoria de que “é possível que a renovação do sistema contábil da Câmara Municipal de Serrita possa ter interferido na remessa dos dados ao Sagres”;

CONSIDERANDO que, diante do exposto, não me parece razoável, nem proporcional, aplicar a punição pecuniária proposta pela equipe de auditoria,



Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Isac Sampaio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Serrita, e que o interessado seja notificado do teor da decisão, com intuito de evitar a reincidência da falha.

Recife, 20 de outubro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1722176-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2017**  
**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO**  
**INTERESSADOS: Srs. MARIA APARECIDA VICENTE OLIVEIRA CALDAS E EDUARDO JERÔNIMO LEITE ALVES DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1136/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722176-6, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO, COM O OBJETIVO DE IDENTIFICAR ACÚMULO ILEGAL DE CINCO OU MAIS VÍNCULOS PÚBLICOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Sr. Eduardo Jerônimo Leite Alves de Oliveira, titular do cargo efetivo de médico da Prefeitura Municipal de Solidão, no exercício de 2014, manteve, de forma irregular, 5 (cinco) vínculos públicos: além daquele com Solidão, com a Secretaria de Saúde de Pernambuco e com as Prefeituras Municipais de São José do Egito, de Sertânia e de Tabira;

CONSIDERANDO que, nada obstante esta Corte de Contas ter instado a Administração Municipal de Solidão a comprovar a efetiva prestação de serviço por parte do servidor antes referido naquele Ente, nenhum documento foi trazido aos presentes autos;

CONSIDERANDO, ainda, que, apesar de os responsabilizados pela desconformidade em tela terem sido regularmente notificados, a Sra. Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas, então prefeita municipal, e o Sr. Eduardo Jerônimo Leite Alves de Oliveira, servidor público, não apresentaram defesa nestes autos;

CONSIDERANDO que, pelos contornos fáticos contidos nestes autos (mormente quanto ao excessivo número de vínculos por parte do servidor retrorreferido, muito além do que permite a Constituição Federal), resta evidenciado que os serviços contratados não foram efetivamente prestados pelo servidor em foco (ao menos, como deveriam e foram remunerados), fato esse que permite a responsabilização necessária para a devolução de valores aos cofres públicos tanto pelo servidor, como pela ordenadora da despesa, solidariamente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando um débito solidário no valor de R\$ 20.449,95 à Sra. MARIA APARECIDA VICENTE OLIVEIRA CALDAS, então prefeita municipal, e ao Sr. EDUARDO JERÔNIMO LEITE ALVES DE OLIVEIRA, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele onde ocorreram as despesas ora glosadas (ou seja, 01/01/2015 - artigo 63, caput, da LOTCE), segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal (artigo 126-B, caput, do RI TCE), e recolhido aos cofres públicos municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída a respectiva Certidão de Débito e encaminhada à Administração do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Outrossim, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir à atual Administração do Município de Solidão a recomendação e a determinação adiante postas:

- melhorar os controles internos para que haja uma regular fiscalização da efetiva prestação de serviço dos profissionais contratados, assim como impedir a admissão de servidores que já possuem dois vínculos com a Administração Pública; e
- instaurar processo administrativo com vistas a apurar o acúmulo ilegal de cargos públicos por parte do servidor EDUARDO JERÔNIMO LEITE ALVES DE OLIVEIRA.

Recife, 20 de outubro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1724025-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2017**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA**  
**INTERESSADO: Sr. SANDRO ROGÉRIO MARTINS DE ARANDAS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1137/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724025-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 07/14;  
CONSIDERANDO que o interessado, devidamente notificado, não apresentou as contrarrazões;

CONSIDERANDO deliberações anteriores, deste Tribunal, para a realização de concurso público;

CONSIDERANDO que não foi demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, que justifica a contratação temporária;

CONSIDERANDO que no momento das contratações em análise, o limite com despesas de pessoal, no terceiro quadrimestre de 2016, era de 55,81%, demonstrando excesso de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que foi identificado acúmulo ilegal de cargos;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e o artigo 70, inciso III, da Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **ILEGALIS** as nomeações objeto destes autos, de responsabilidade do Sr. Sandro Rogério Martins de Arandas, negando, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 20 de outubro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1606230-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2017**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - CONCURSO PÚBLICO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA**  
**INTERESSADO: Sr. EGRINALDO FLORIANO COUTINHO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1139/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606230-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as admissões dos agentes de saúde em apreço prestigiaram o instituto do Concurso Público, preconizado pela Constituição Federal, artigos 5º e 37, caput e inciso II;

CONSIDERANDO que havia cargos vagos antes da realização do certame, bem como houve a publicidade dos atos do concurso e o respeito à ordem classificatória, consoante termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas emitiu Deliberação pela legalidade do Concurso Público promovido pela Prefeitura de Nazaré da Mata - Acórdão T.C. nº 317/16, D.O.E de 06/04/2016, Processo TCE-PE nº 1304861-2;

CONSIDERANDO que embora as admissões em apreço ocorreram quando extrapolado o limite de gastos com pessoal, este Tribunal de Contas julgou irregulares as gestões fiscais dos 1º e 2º quadrimestres de 2013, respectivamente pelo Acórdão T.C. nº 272/14, D.O.E de 19/03/2014, e Acórdão T.C. nº 192/14, D.O.E de 28/02/2014, imputando pesadas multas ao então Chefe do Executivo local;

CONSIDERANDO os postulados da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, bem assim que houve respeito aos princípios expressos da administração pública, artigo 37, Constituição Federal, e a boa fé por parte dos servidores nomeados há mais de 4 anos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 –



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 188

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 17/10/2017 a 23/10/2017

Lei Orgânica deste Tribunal de Contas,

Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, decorrentes de concurso público, concedendo o registro às pessoas relacionadas no anexo único.

Recife, 20 de outubro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara e Relator  
Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

### 66ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100294-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

INTERESSADOS: EDMILTON ZACARIAS DA SILVA, GLAUCO ANTÔNIO SALVADOR,  
GUIDO FLAVIO CANDIDO CORREA SALVADOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 1140 / 17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100294-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

#### Parte:

Edmilton Zacarias da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Primavera

**CONSIDERANDO** o envio com atraso e com dados incompletos a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal, bem como a não comprovação da data de publicação e veículo utilizado para divulgação, contrariando o artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o artigo 10, § 4º, da Resolução TC nº 20/2015;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à despesa total do Poder Legislativo, à despesa com pessoal (despesa total e gasto com folha de pagamento) e aos subsídios dos vereadores;

**CONSIDERANDO** que as desconformidades apontadas não têm o condão de macular as contas objeto deste julgamento, as quais podem ser sanadas com a adoção das medidas determinadas neste julgado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Edmilton Zacarias da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015

**APLICAR** ao Sr(a) Edmilton Zacarias da Silva multa no valor de R\$ 7.800,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

#### Parte:

GUIDO FLAVIO CANDIDO CORREA SALVADOR

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Primavera

**CONSIDERANDO** o descumprimento dos prazos de entrega dos módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do sistema SAGRES deste TCE-PE, descumprindo Resoluções TC nºs 20/2013 e 08/2015;

**CONSIDERANDO** que as desconformidades apontadas não têm o condão de macular as contas objeto deste julgamento, as quais podem ser sanadas com a adoção das medidas determinadas neste julgado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) GUIDO FLAVIO CANDIDO CORREA SALVADOR, relativas ao exercício financeiro de 2015

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Primavera

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s),

atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Efetuar tempestivamente a remessa dos módulos do sistema SAGRES deste TCE-PE.

2. Proceder diretamente à emissão e pagamento das guias de recolhimento do RGPS, evitando atrasos e incidência de juros e multas.

3. Regularizar as pendências relativas às contratações de pessoal da Câmara Municipal, informando a esta Corte de Contas as providências adotadas.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: VALDECIR PASCOAL

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, relator do processo: MARCOS LORETO

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA